

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA - MG

REF. IMPUGNAÇÃO: Processo nº 009/2019 Modalidade: Pregão Presencial nº 004/2019 Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM Data: 22/03/2019 (sexta-feira) Horário credenciamento: 08:00 às 08:00 horas Horário Abertura: 08:15 horas Local: Sede da Prefeitura Municipal de São João da Lagoa/MG

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3°, § 1°, inc. I).."

A empresa, ALLIANCE PRODUÇÃO E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 27.511.147/0001-00, com sede Avenida Dom Pedro I, 2053sala 504, bairro São João Batista, Belo Horizonte MG, neste ato representada por Alessandra Vieira da Silva, brasileira, solteira, produtora de eventos, administradora/sócia, inscrita no CPF sob o número 061.670.786-02, portadora da CI MG 12.133.,como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto conforme disposto no § 2º do Art. 41, da lei nº 8.666/93; , com sua alterações posteriores, oferecer,

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente

procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Exposição de Motivos

O Município de São João da Lagoa, publicou edital de licitação DE **PREÇOS** PARA **FUTURA** E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA EVENTOS Е SHOWS. COMPREENDENDO OS **SERVICOS** DE MONT<mark>AGEM/DE</mark>SMONTAGEM, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO E TR<mark>ANSPORTE, conforme Term</mark>o de Referência, anexo I deste Edital.

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo tem total condições econômicas e financeira para executar o presente objeto. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos de mercado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Senão vejamos os trechos impugnado do edital:

EXIGÊNCIA:

11.5.4. PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, NR09 do MTE, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, com vigência mínima de 01 (um) ano.

Produções f. 5.5.1 PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, NR-07 do MTE, assinado pelo médico do trabalho, com vigência de 01 (um) ano.

- 11.5.6. Comprovante de treinamento em brigada de incêndio, conforme IT (Instrução Técnica) nº. 12, Corpo de Bombeiros de Minas Gerais com carga horária mínima de 12 horas. Vigência de 02 anos.
- 11.5.7. Comprovante de treinamento em uso de EPI'S norma regulamentadora 06 do TEM, com carga horária mínima de 04 (quatro) horas. Vigência mínima de 01 (um) ano.
- 11.5.8. Comprovante de treinamento em trabalho em altura Norma regulamentadora 35 do MTE, com carga horária mínima de 08 horas; com vigência de no mínimo 01 ano.
- 11.5.9. Comprovante de treinamento em NR10 Segurança em eletricidade com carga mínima de 80 horas; vigência de no mínimo 02 anos.
- 11.5.10. LTCAT Laudo técnico de condições ambientais assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com vigência de no mínimo 01 ano.
- 11.5.11. Certificado de Treinamento de Ordem de Serviço do Trabalho
 Conforme NR 01, em plena validade..

Deve-se atentar ao Art. 37 da Constituição da República como segue: Art. 37 (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Com base no exposto, fica indeferida a exigência dos itens acima.

lliance
Produções on Fiventos to

Produco Coño Visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigência trazida no capítulo XI do edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário Acórdão n.º 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras).

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-003.611/2014-0

Natureza: Representação

(31) 3495-2724 (31) 98303-3139 (11) 99928-2319

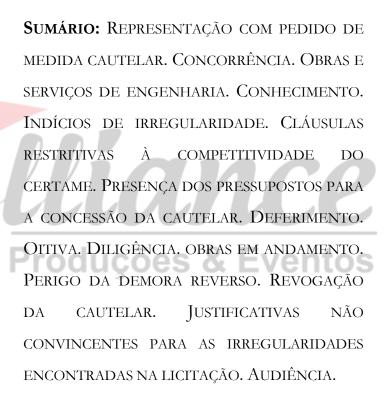


Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Interessada: Santa Fé Construções e Serviços Ltda.

Responsáveis: João Batista Soares, prefeito; Adriano José Araújo Lucena, Itaciane Maria Batista e Elbineas Pereira da Silva, presidente e membros da CPL, respectivamente

Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB



Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento. Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar



que segundo a Súmula STF n° 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3°, § 1°, inciso I da Lei n° 8.666/93.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa). Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada da exigência Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta



Peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO SUBITEM 11.5.4 ao item 11.5.11 todos item 11.5 - Qualificação Técnica (art.30 da Lei Federal nº 8666/93)-única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2018.



ALLIANCE PRODUÇÃO E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

CNPJ sob o N° 27.511.147/0001-00

Alessandra Vieira da Silva

CPF 061.670.786-02